

CAPÍTULO VIII DA DEFESA PRÉVIA

Art. 19 – Considerando-se Defesa Prévia, para os efeitos deste Regimento Interno, a petição submetida à apreciação do Presidente da CADP – Comissão de Análise e Defesa Prévia, formulada pelo autuado, proprietário do veículo, representante ou procurador legal, tendo por finalidade impugnar, com base no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, autuação de infração aplicada pelos agentes de trânsito do Município de Itatiaia.

§ Único – Para cada Auto de Infração ou notificação de Autuação de Trânsito, será autuado um único processo.

SEÇÃO I DA PETIÇÃO INICIAL DA DEFESA PRÉVIA

Art. 20 – A Defesa Prévia será interposta mediante petição dirigida ao Presidente da CADP, pelo autuado, proprietário do veículo ou representante legalmente constituído.

Art. 21 – A petição inicial indicará:

- I – o nome, a qualificação e o domicílio do recorrente;
- II – o pedido com suas especificações;
- III – a assinatura do autor.

Art. 22 – A Petição Inicial, deverá ser apresentada com cópia dos documentos abaixo relacionados, a não apresentação da documentação acarretará no arquivamento do processo:

- I – Cópia da Carteira de Identidade;
- II – Cópia do Comprovante de Residência;
- III – Cópia do CPF/CNPJ;
- IV – Cópia do CRVI;
- V – Cópia da CNH;
- VI – Guia original de notificação de infração de trânsito.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 23 – A Defesa Prévia será protocolada na Prefeitura Municipal de Itatiaia e encaminhada ao DETRA/SMOP, para que seja imediatamente encaminhada ao CADP, comissão responsável pela análise. O usuário terá um prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para interpor recurso.

Art. 24 – A CADP julgará os recursos em 30 (trinta) dias úteis, após seu recebimento, salvo motivo de força maior, devidamente formalizado nos autos.

Art. 25 – De cada decisão da CADP, caberá recurso a JARI, em 1ª instância e ao CETRAN em 2ª instância.

SEÇÃO III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 26 – Em qualquer fase, as partes interessadas terão vista aos autos do processo, no DETRA/SMOP, de onde não pode-

rão ser retirados.

§ Único – Ao recorrente será fornecida cópia dos autos, desde que expressamente solicitada, sendo o pedido juntado aos mesmos.

SEÇÃO IV DA DECISÃO

Art. 27 – São requisitos essenciais para validar as decisões da CADP;

I – o relatório do membro contendo:

a) O voto fundamentado do relator, deferindo ou indeferindo o pedido do autor;

b) a assinatura do Presidente, relator e dos demais membros.

II – A Ata da reunião em que se deu o julgamento do processo, com assinatura Presidente e demais membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os originais ou cópias dos documentos acima referidos serão juntados aos autos do processo.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 57 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a Criação da Lei Complementar de Incentivo Fiscais do Município de Itatiaia; revoga a Lei Complementar nº18 de 10 de junho de 2009 e suas alterações dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Itatiaia, tendo por objetivos a promoção e o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores indicado no art. 2º desta Lei, sendo a geração de novas oportunidades de trabalho e renda, investimento e o aumento da arrecadação, condições necessárias à candidatura das empresas interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa concederá incentivos para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, que ampliem ou mantenham suas atividades no Município de Itatiaia, localizados ou não nos Distritos Industriais.

Seção II Das Definições

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I. Indústria: O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários;

II. Comércio: o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria;

III. Prestação de serviços: Toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluída as relações de emprego;

IV. Incubadoras de empresas: Instituições que auxiliam micro e pequenas empresas nascentes ou que estejam em operação, que tenham como principal característica a oferta de produtos e serviços no mercado com significativo grau de inovação;

V. Empresas incubadas: Aquelas localizadas em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias;

VI. Distrito industrial: Também chamado Núcleo de Produção Industrial, Parque Industrial ou Condomínio Industrial, a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município;

VII. Condomínio empresarial: A edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial;

VIII. Centrais de distribuição: São unidades físicas de armazenamento e despacho, estruturadas para receber os produtos de uma empresa de forma centralizada.

CAPÍTULO II COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 3º - Fica instituída a **COMISSÃO EXECUTIVA**, que delegando a Presidência ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, que terá como atribuição à apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios previstos na presente Lei, e Anexos I, II, III e IV que fazem parte desta lei, assim como o acompanhamento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 4º - **COMISSÃO EXECUTIVA**, com caráter deliberativo, é constituída da seguinte forma:

- I. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Secretário Municipal de Finanças;
- III. Procuradoria Geral do Município;
- IV. Secretário Municipal de Planejamento;
- V. Secretário Municipal de Administração Tributária;
- VI. Dois Vereadores, representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º - **COMISSÃO EXECUTIVA** fica autorizada a conceder, por requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e estímulos às empresas estabelecidas e as que vierem a se estabelecer no Município de Itatiaia, de acordo com as análises técnica, financeira e deliberativa, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

§1º - Estão excluídas dos benefícios desta Lei as empresas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou materiais do Município e não tenham atendido aos compromissos que justificaram a concessão dos mesmos, salvo se, comprovadamente, o projeto não tenha sido instalado por questões não inerentes ao Requerente.

§2º - As empresas interessadas deverão apresentar na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura:

I - Aprovação prévia dos órgãos governamentais competentes;

II - Certidão negativa de débito emitida pela Secretaria Municipal de Administração Tributária.

III - Certidões negativas de débitos estaduais e federais.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS

Art. 6º - Os incentivos fiscais a serem concedidos às empresas constituem-se de:

I. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos após o qual será aplicado a redução percentual de 10% a cada 10 (dez) anos, com exceção das incubadas, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive nos casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário, além do aumento do quantitativo ou modernização de maquinário em empresas já instaladas, de acordo com anexo I;

II. Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento; Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

III. Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por até 15 (quinze) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

IV. Redução da alíquota até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o disposto no parágrafo 4º do art. 5º da presente Lei, a critério da **COMISSÃO EXECUTIVA**, independentemente da atividade exercida, podendo ser renovado por igual período;

V. Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§1º - Fica vedada a cumulatividade dos benefícios previstos neste artigo com outros benefícios fiscais previstos nas legislações vigentes.

§2º - As empresas incentivadas, inclusive as que já possuem incentivos fiscais e/ou materiais do Município, vigentes ou não, instituídos por legislações anteriores, poderão ter os incentivos

prorrogados, por até igual período máximo permitido por esta lei, independente de novos investimentos, desde que mantidos os compromissos originais e nível de empregos.

§3º - As empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais de ISSQN para o Município de Itatiaia, poderão ter o prazo de incentivos fiscais fixados em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º - Aplicam-se, ainda, os benefícios:

I. Quando a empresa contratada para execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer por meio de instrumento jurídico legal, conceder-se-á os benefícios previstos no inciso V do art. 6º.

II. Quando a empresa incentivada terceirizar serviços com outras empresas pertencentes ao mesmo grupo da incentivada, desde que, atendendo ao mesmo contrato e ao mesmo contratante aplicando-se, nesse caso, os benefícios previstos no inciso V do art. 6º.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o recolhimento do ISSQN só ocorrerá na nota fiscal final emitida pela empresa incentivada à contratante.

Art. 8º - Os incentivos fiscais para as empresas instaladas em incubadas constituem-se de:

I. Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

II. Redução da alíquota até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por 2 (dois) anos, a contar da data de sua constituição, independentemente da atividade exercida;

III. Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 2 (dois) anos, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Art. 9 - Os benefícios de que tratam os art. 6º, 7º e 9º, deverão ser publicados, por extrato, no Diário Oficial do Município, nos termos da minuta proposta pela **COMISSÃO EXECUTIVA**.

Art. 10 - Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa, independentemente de porte, que se instale no Município desde que o ramo de atividade atenda ao art. 2º desta Lei, ou nele amplie suas atividades.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 11 - Para obter quaisquer dos incentivos descritos no artigo 6º e 9º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- I. Plano de Negócios;
- II. Benefícios solicitados;
- III. Cronograma de implantação e investimentos;

IV. Informação dos valores, em moeda corrente, das receitas novas que advirão da ampliação ou instalação da atividade.

V. Outras informações necessárias à avaliação.

§1º - Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados conforme o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, preferencialmente e sempre que possível observadas as seguintes condições:

I. Considerável desenvolvimento econômico para o Município;

II. Alcance social;

III. Base tecnológica do empreendimento;

IV. Localização do empreendimento em condomínios empresariais e incubadoras de empresas, se tiver;

V. aderência às diretrizes do Plano Diretor de Itatiaia;

VI. efeito multiplicador da atividade;

VII. aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Itatiaia;

VIII. registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios preferencialmente ao órgão competente localizado no Município de Itatiaia para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IX. locar veículos, quando for o caso, optando por empresas localizadas no município atendendo ao disposto no inciso anterior;

X. doações para o FUNCRIA Municipal;

XI. incentivo ao esporte amador do Município por meio de projetos da Secretaria de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer;

XII. incentivo à cultura por meio de projetos do Superintendência Municipal de Cultura;

XIII. Apoio à Casa da Cultura;

XIV. contratação de mão de obra de pessoas portadoras de deficiência e idosos;

XV. contratar 5% (cinco por cento) do total do número de empregados diretos, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos e 5% (cinco por cento) do total do número de empregados diretos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos;

XVI. contratar para o seu quadro de empregados 5% (cinco por cento) de profissionais oriundos do programa de estágio em parceria com as instituições de ensino superior estabelecidas no Município;

XVII. adoção de praças, jardins ou monumentos históricos localizados no Município;

XVIII. contratação de mão de obra de vítimas de violência doméstica;

XIX. priorizar a contratação de empresas sediadas no Município em caso de necessidade de terceirização;

XX. priorizar a contratação de microempreendedores sediados no Município;

XXI. aquisição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do material a ser utilizado nas obras em estabelecimentos situados no Município, desde que tais atendam as condições de preços e qualidade;

XXII. contratação de 50% (cem por cento) da mão de obra a ser empregada de residentes no Município, desde que atendam os critérios obrigatórios do proponente;

XXIII. iniciar suas atividades econômicas ou expansão da unidade já existente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de aprovação dos respectivos projetos, podendo ser prorrogado por igual período a ser concedido pela COMISSÃO EXECUTIVA;

XXIV. optar, preferencialmente, por projetos de empreendimentos ambientalmente sustentáveis com reaproveitamento de água e geração limpa de energia;

XXV. disponibilização de vagas no Balcão de Empregos da Secretaria de Trabalho e Renda.

XXVI. "Adote uma Casa" para promover a construção ou reforma de moradia para famílias carentes do nosso município, cadastrado na SMASDH e/ou SMHRE, em situação de vulnerabilidade, insalubridade ou em situação precária.

XXVII. aderir ao Programa Jovem Trabalhador de que trata a Lei nº: 1.191 de 20 de dezembro de 2021 e contratar, ao menos 5% (cinco por cento) de jovens distribuídos entre o Programa Estágio e Programa Menor Aprendiz

§2º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

- I. orientação aos empreendedores;
- II. recepção dos projetos;
- III. análise técnica prévia;
- IV. encaminhamento dos processos à COMISSÃO EXECUTIVA;
- V. outras atividades afins.

§3º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais a COMISSÃO EXECUTIVA se baseará para decidir acerca dos pedidos.

Art. 12 - A COMISSÃO EXECUTIVA se reunirá, com no mínimo 3 (três) de seus integrantes ou representantes por eles designados, e deliberará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade averiguada caso a caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente da **COMISSÃO EXECUTIVA** terá voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Para atender as finalidades desta Lei, o Município de Itaitiaia aplicará os recursos. Orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Art. 14 - Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 15 - A redução do período dos benefícios concedidos ou o seu cancelamento, será efetuada mediante processo administrativo sumário.

Art. 16 - As empresas que sucederem às que obtiveram o(s) benefício(s) instituído(s) pelo presente Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais, inclusive o aqui estabelecido.

Art. 17 - Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes e surtirão seus efeitos a contar da data do protocolo dos pedidos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 18 - Fica autorizado o Município, após análise e aprovação da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com empresas com a finalidade de promover outros incentivos fiscais, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES DAS CONDIÇÕES PARA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - As empresas que obtiverem os benefícios baseados nesta Lei perderão o direito aos mesmos, nas seguintes hipóteses:

- I. deixarem de comunicar a **COMISSÃO EXECUTIVA**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II. não comprovarem o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

III. não efetivarem a prestação de contas à COMISSÃO EXECUTIVA durante a vigência do benefício, de forma anual, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados na época da concessão daquele benefício;

IV. em caso do não cumprimento dos compromissos firmados no que se refere à geração de empregos, investimentos a serem realizados, emplacamentos de veículos e fixação de placa informativa, ressalvada a possibilidade de compensação dos critérios a serem analisados, fica a COMISSÃO EXECUTIVA autorizada a aplicar a dosimetria da pena às empresas incentivadas na seguinte proporção:

a) perda de 1 (um) ano do incentivo fiscal concedido, caso a média de porcentagem dos itens seja de até 10% (dez por cento) do acordado;

b) perda de 2 (dois) anos do incentivo fiscal concedido caso a média de porcentagem dos itens seja de até 20% (vinte por cento) do acordado;

c) perda de 3 (três) anos do incentivo fiscal concedido caso a média de porcentagem dos itens seja de até 30% (trinta por cento) do acordado;

d) cancelamento integral do incentivo fiscal concedido caso a média de porcentagem dos itens seja superior à 30% (trinta por cento) do acordado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de rescisão do termo de compromisso e responsabilidade por culpa do beneficiário, o mesmo deverá restituir ao erário municipal o benefício de todo o período da concessão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam inalterados os incentivos fiscais concedidos na vigência das Leis anteriores para as pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação e prestação de contas dos incentivos protocolados e/ou concedidos quando da vigência da Lei Complementar nº 18 de 10 de junho de 2009 deverão levar em consideração os critérios e procedimentos estabelecidos pela legislação atual.

Art. 21 - Fica revogada a Lei Complementar nº 18 de 10 de junho de 2009 e suas alterações, essa Lei passará a vigorar a partir de 01/01/2023.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I MODELO: PASSO A PASSO NECESSÁRIOS PARA REQUERER INCENTIVOS FISCAIS À PREFEITURA DE ITATIAIA.

Apresentação

A concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabeleçam no Município de Itatiaia ou nele ampliem suas atividades é regida pela Lei nºxxxxx.

Orientação e Pré-Análise

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com sua equipe, se dispõe a orientar aos empreendedores e pré-análise dos documentos, a fim de se efetivar a solicitação para concessão dos incentivos fiscais, em observância a Lei nºxxxxx.

Requisitos

São requisitos e condições indispensáveis:

A) Estimular a geração de emprego e renda para população; em especial jovens com primeiro emprego e/ou àqueles com mais de 45 anos;

B) Aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Itatiaia;

C) Contratação de mão de obra no Município de Itatiaia

D) Outros requisitos e condições a serem considerados;

E) Criação e/ou expansão de empreendimentos que ofereçam potencial de crescimento econômico e/ou tecnológico;

F) Fomentar empreendimentos em condomínios empresariais e ou incubadoras de empresas;

G) Para ver a íntegra das exigências e requisitos para participação acesse o conteúdo das Leis xxxx, Lei 14133/2020 e Lei 8.666/1993.

Documentos necessários para requerer incentivos fiscais

1. Carta Consulta – deve, entre outras informações, conter o número atual de trabalhadores (em conformidade com a GFIP/SEFIP entregue), e ser assinada pelo sócio administrador ou procurador (modelo em anexo);

- Cronograma do empreendimento especificando em quanto tempo se dará o investimento e as contratações;
- Valor total dos investimentos que serão realizados com descrição das aquisições e gastos;

2. Ofício ao CEx - deve ser assinado pelo sócio administrador ou procurador.

3. Cópia do Contrato Social e ou última alteração contratual;

4. Cartão do CNPJ;

5. Cópia da Carteira de Identidade e CPF dos sócios e/ou procurador;

6. Procuração com firma reconhecida (se for o caso);

7. Cópia do espelho do IPTU;

8. Cópia da GFIP/SEFIP mais recente, constando o número atual de trabalhadores;
9. Cópia da RAIS (último exercício);
10. Cópia DECLAN (último exercício para comércio e indústria);
11. Cópia da Escritura do imóvel ou RGI (em caso de imóvel próprio) ou do contrato de locação;
12. Faturamento dos últimos 12 meses (assinado);
13. Previsão do Faturamento nos próximos 12 meses (assinado);
14. Licença Ambiental (INEA) ou Certidão de Inexigibilidade (se já estiver instalado);
15. Alvará de Licenciamento (em caso de obras);
16. Certidão negativa de Débito emitida pela Secretaria Municipal de Administração Tributária, Estadual e Federal.

Passo a Passo

Passo 1

- a) Do Requerimento;
- b) Preencher a Carta-Consulta, com todos os dados obrigatórios;
- c) Preparar toda a documentação necessária da empresa, com vistas a respaldar a solicitação de concessão de incentivos fiscais, anexando ao pedido.

Passo 2

Do Protocolo

1. Cumprido os procedimentos anteriores, o proponente deverá levar a documentação a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para a conferência. Não faltando nenhum item, o conjunto deverá ser encaminhado ao Protocolo (localizado na Praça Mariana Rocha Leão, nº 20, centro).

- a) Ofício de Encaminhamento;
- b) Carta-Consulta;
- c) Documentação necessária da empresa e do empreendimento.

2. Com o protocolo, o requerimento será autuado com um número de processo e enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para aguardar apreciação pela Comissão Executiva Prefeitura, quando este se reunir.

Passo 3

Da Análise Prévia

As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Planejamento, Finanças e Meio Ambiente serão realizados os procedimentos de:

- a) Verificação documental;
- b) Verificação técnica sobre o empreendimento.
- c) Verificação de medidas saneadoras do processo. Com a possibilidade de envio de expediente ao requerente à complementação de informações e de instrução total do processo;
- d) Emissão de relatório sumário do pedido para apreciação da CEx - Comissão Executiva.
- e) Verificação técnica sobre o empreendimento;
- f) Verificação de medidas saneadoras do processo. Com a possibilidade de envio de expediente ao requerente à complementação de informações e de instrução total do processo.
- g) Emissão de relatório sumário do pedido para apreciação da CEx - Comissão Executiva.

Passo 4

Da análise pela CEx - Comissão Executiva

1. Será agendada uma data para reunião da Comissão Executiva - CEx, que contará com a participação das Secretarias, conforme disposto no Art. 4º da Lei N.º xxxx

2. Após análise e aprovação dos requerimentos de incentivos fiscais, pela Comissão Executiva - CEx, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, será feita a Ata da Reunião do CEx, que deverá ser assinada por todos os integrantes. Com base nessa ata, será feita a Minuta do Termo de Compromisso (um "esboço") pelo Procurador Geral do Município. O Termo de Compromisso e Responsabilidade será confeccionado pelo Departamento Municipal de Licitações, Compras e Contratos. Após o contribuinte retirar a sua via do referido contrato, o negócio jurídico realizado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município (D.O.) para ser validado, de acordo com o Princípio Constitucional da Publicidade.

3. O processo será encaminhado a Secretaria Municipal de Administração Tributária para devidas anotações tributária, e, depois, encaminhado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, onde ficará arquivado.

4. **IMPORTANTE:** Após aprovação do incentivo fiscal pela CEx, não será necessário o Incentivado tomar qualquer outra medida administrativa junto a PMI, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico expedir os ofícios necessários.

Passo 5

Da Prestação de Contas, das Obrigações e Acompanhamento:

1. Vide instruções anexadas sobre como prestar contas.

ANEXO II MODELO DE OFÍCIO

Ao Ilmo Sr.

Presidente da CEx – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Ofício nº.....

Itaitaia, de 20xx

Senhor Secretário,

A Empresa....., CNPJ..... com sede na Rua Bairro..... CEP..... por seu representantedevidamente legitimado, vem solicitar a V.Sª. Apreciação do presente Projeto para instalação de..... e, posterior deferimento quanto a concessão de incentivos fiscais na forma da Lei xxx, conforme carta consulta em anexo e demais documentos que trata a citada lei.

Sem mais para o momento renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nome do representante legal.....

Obs: Em papel timbrado.

ANEXO III MODELO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL

IDENTIFICAÇÃO DO PRETENDENTE

Nome completo:

CPF/CNPJ (somente números):

Logradouro:

Bairro:

CEP:

Número:

Complemento:

Cidade:

UF:

Telefone de contato:

E-mail:

Contatos:

Nome:

Telefone:

E-mail:

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Logradouro:

Bairro:

CEP:

Número:

Complemento:

Cidade:

UF:

Telefone de contato:

INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Principal Atividade:

Tipo de Projeto:

Implantação

- Expansão
 Relocalização
 Implantação em Condomínio Empresarial
 Implantação em Incubadora de Empresas

Setor de Atividade

INDÚSTRIA

COMÉRCIO

SERVIÇOS

Objetivo do Empreendimento Proposto:

Informar se o empreendimento está sujeito às imposições legais quanto à proteção do Meio Ambiente, descrevendo eventuais impactos.

JUSTIFICATIVAS

Considerações sobre o projeto para o desenvolvimento do município e da região;

Benefícios sociais e econômicos a serem alcançados;

Capacidade de estimular o desenvolvimento de outros setores e/ou terceirizações;

Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos

Diretos

Indiretos

Faturamento atual: R\$

Faturamento Estimado: R\$

INVESTIMENTO PREVISTO (em R\$)

Capital Próprio: R\$

Capital de Terceiros: R\$

Total: R\$

BENEFÍCIOS SOLICITADOS

Incentivos Fiscais

Incentivos Econômicos/Orçamento Preliminar

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Empreendimento
Data
Valor (R\$)

OUTRAS INFORMAÇÕES
Outras informações julgadas pertinentes

ANEXO IV**MODELO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

Art. 14 da LC N.º 101/2000.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	20xx	20xx	20xx
Valor de Arrecadação Previsto (informar as Rubricas)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
% Estimado de Arrecadação	0,00%	0,00%	0,00%
Valor a ser arrecadado a menor - Outras Isenções	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor a ser arrecadado Menor que a Previsão	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor da Arrecadação Estimado com a Isenção	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valores restituíveis previstos em LOA/20xx	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor p/Previsão-Orçamento	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IMPACTO FINANCEIRO	20xx	20xx	20xx
Arrecadação Total Projetada Sem Isenção	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(+) Receita Reestimada a Maior	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Receita Reestimada a Menor	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Receita Reestimada a Menor - Outras Isenções	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Valor da Renúncia de Multa e Juros	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Saldo Livre	R\$ -	R\$ -	R\$ -

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Foi utilizada metodologia igual a do Anexo Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes (LRF Art. 12), que compõe a proposta da Lei Orçamentária Anual, abaixo transcrito:

c) Em linhas gerais, nas projeções para os exercícios de 20xx, 20xx e 20xx, o cenário projetado sinaliza para um crescimento global das receitas em torno de um taxa média de cerca de xxx% ao ano, mantida as tendências atuais de inflação e crescimento do PIB.

d) O pressuposto geral de comportamento da Receita Municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessas com o desempenho dos agregadores macroeconômicos. Os indicadores macroeconômicos básicos utilizados para a estimativa da receita foram:

Variáveis Consideradas	20xx	20xx	20xx
Inflação Média Anual	0,00000%	0,00000%	0,00000%
Variação do PIB	0,00000%	0,00000%	0,00000%

e) Com base nessas variáveis, detalhamos as estimativas de Receitas:

> A receita tributária municipal foi projetada com base na média dos percentuais acima, destacando o IPTU com uma projeção baseada apenas no parâmetro Inflação com base no IPCA, ou seja, xxx%.

> Relativamente às receitas de transferência, especialmente a Cota parte do FPM, a Cota parte do ICMS, a Cota Parte da LC 87/97 e a Cota parte do IPI/Exportações, foram projetadas com base nos percentuais acima consideradas ainda as informações obtidas sobre estes repasses. Para a previsão das transferências do SUS foram utilizadas as informações da Secretaria Municipal da Saúde. Também para as outras transferências legais (FEX, FNDE, FNAS e outras) a perspectiva é de estabilidade, ou seja, prevê-se uma variação em função dos índices inflacionários ou acompanhando a variação das receitas da União.

> As demais fontes de arrecadação foram projetadas com base na média dos percentuais da tabela acima.

LRF - Art. 14 Da Renúncia da Receita

Considerando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, da LDO para 20xx, aprovado com risco fiscal de R\$ xxx.

Considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, do Projeto da LOA para 20xx, guardar consonância com o risco fiscal previsto na LDO/20xx, para a renúncia estimada no presente Requerimento.

Considerando que o valor anual arrecada com IPTU, ITBI e ISSQN, foi estimado considerando a renúncia de receita, DE ACORDO, com o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em atendimento ao Art. 58 da LRF:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

- () Atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
 () Não atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

IMPACTO FINANCEIRO

- () Atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
 () Não atende ao Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notas I - Assim consta, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LOA e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. Fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

II - Artigo 12, da LC 101/2000:

“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”(grifo nosso)

Ao. Sr. Gestor de Despesas

Considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo integrante deste Requerimento, contempla a concessão dos incentivos fiscais constantes da carta consulta, conforme segue anexo a este documento;

Considerando o disposto no Art. 14 da LRF 101/2000, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando que os efeitos da isenção de multa e juros, foram considerados na previsão da receita, por ocasião da elaboração do orçamento de 20xx, o benefício fiscal proposto está em condições de ser concedido, evidenciado os esforços de recuperação de crédito, previsto no Art. 58 da LC N.º 101/2000.

Itatiaia- RJ, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 20xx

Assinatura

DECRETO

DECRETO Nº 4.130 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: Abre na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA, crédito adicional suplementar por anulação na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 10º da Lei Municipal nº 1192 de 27 de Dezembro de 2021, o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada:

Câmara Municipal de Itatiaia – 01.01		
# Manutenção da Câmara		
- 01.122.0003.0.022 – 500 Rec Não Vinc	31.90.94.00	100.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas:

Câmara Municipal de Itatiaia – 01.01		
# Manutenção da Câmara		
- 01.122.0003.0.022 – 500 Rec Não Vinc	31.90.11.00	100.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, afixado o seu texto no quadro de Editais da Sede da Prefeitura.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA DO DECRETO Nº 4.130/2022

Considerando o disposto do art 43, Inc III, da lei Federal 4320/1964 bem como autorização contida na LEI Municipal 1192 de 27/12/2021 (Lei Orçamentária Anual), no art 10º, passamos a apresentar a seguintes justificativas para Abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação:

Conforme se observa no artigo 10º da LOA, existe autorização para abertura de créditos suplementares por anulação parcial ou total das dotações no limite de 30% do orçamento total.

Os recursos resultantes de anulações parciais das dotações estão indicados no decreto de crédito suplementar, com a devida indicação do recurso.

Ressalta-se que as dotações foram anuladas parcialmente, não estando comprometidos os montantes anulados.